



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

“Altera a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 17ª Sessão Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica alterada a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos:

Art. 36...

§ 4º. *Caso os documentos fiscais para redução representem mais que 40% em relação ao preço dos serviços calculados nos termos do Anexo III desta Lei, exigir-se-á cópia do contrato firmado entre as partes para averiguação do valor efetivamente cobrado pelos serviços e considerar-se-á o de maior valor entre o estabelecido no contrato e o calculado nos termos do Anexo III para servir como base de tributação.*

Art. 222...

§ 6º. *O parcelamento da dívida final do contribuinte, seja ela escrita na cobrança ativa ou não, receberá o acréscimo de juros à razão de 1% ao mês proporcionais ao número de parcelas mensais, calculados sobre o total da dívida. O valor apurado será devido em parcelas de valores constantes.*

Art. 3º. Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos:

“Art. 17.....

Parágrafo Único. *Fica concedido desconto correspondente a 7% (sete por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do Tributo for efetuado de uma só vez (Quota Única), na data prevista para o vencimento da 1ª parcela, cujos lançamentos tenham vencimento da 1ª parcela em janeiro”.*

**AUTOS Nº 6267/01
Seção de Técnica Legislativa**



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 30...

III - sapateiro-remendão, faxineiro, garçom, bailarino, alfaiate, costureira, bordadeira, artesão, reparador de prancha de surfe, artista plástico, tricoteira, florista, passadeira, lavadeira, doceira, músico, datilógrafo, estenógrafo, expediente, secretária, taquígrafo, calista, barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireira, jardineiro, engraxate, vendedor ambulante de bilhetes de loteria, vendedor ambulante de cartões de estacionamento para zona azul, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados;

Art. 222...

I – Ficha de Cobrança: Aviso, Recibo ou Carnê, mediante o pagamento em dinheiro ou cheque visado, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Fazenda Municipal;

§ 4º. A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre o valor do débito. A multa incidirá sobre o valor do débito com correção monetária. Os juros de mora incidirão sobre o valor do débito com correção monetária. Todos estes valores, débito corrigido somando a multa e a juros de mora, representam a dívida final do contribuinte.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo V, Tabela IV da Lei Municipal nº 324/98, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. O fator de multiplicação fixado na Lei Municipal nº 435, de 29 de dezembro de 2000 e alterado pela Lei Complementar Municipal nº 6, de 28 de dezembro de 2001, fica atualizado para R\$ 1,3797 (um vírgula três mil setecentos e noventa e sete).

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 19 de dezembro de 2002

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

AUTOS N° 6267/01
Seção de Técnica Legislativa



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO I

ANEXO V TABELA IV

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD.	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIR
4	EM FEIRAS PROMOCIONAIS, EXPOSIÇÃO E OUTROS LOCAIS, APROVADOS E PERMITIDOS:	
	a) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração	150,00
	b) Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por firmas, empreendedores individuais, empresas de pequeno porte ou microempresas devidamente cadastradas, por mês ou fração	150,00
	c) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por empresas de médio e grande porte, detentores de marcas famosas com duas ou mais filiais no país, atuando nos ramos de comercialização de veículos, artigos náuticos e esportivos, informática e suprimentos, jóias, roupas e calçados, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, diversões eletrônicas, móveis, construção civil, engenharia, arquitetura, ensino e alimentação, por metro quadrado e por mês ou fração	51,00